



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.828 - RS (2015/0111343-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : SILVIA DOS SANTOS RANGEL PINTO
ADVOGADOS : ERNESTO JOSÉ ALANO AMARAL
HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S)
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME
EMBARGADO : OI S.A
ADVOGADOS : ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE E OUTRO(S)
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CEDENTE PARA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, o que não ocorre no presente caso.
2. Verifica-se, assim, o nítido propósito de rediscutir a decisão e para tanto não se presta a via eleita, razão pela qual recebo os embargos de declaração como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal, celeridade e economia processual.
3. A Corte estadual consignou a ilegitimidade ativa do cedente, ora agravante, para pleitear a diferença de subscrição das ações, diante da comprovação da cessão e transferência de direitos e ações referentes ao contrato de participação financeira. A reforma do acórdão do Tribunal de origem demandaria, necessariamente reexame do conjunto fático-probatório trazido aos autos, bem como da interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(data do julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.828 - RS (2015/0111343-6)

EMBARGANTE : SILVIA DOS SANTOS RANGEL PINTO
ADVOGADOS : ERNESTO JOSÉ ALANO AMARAL
HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S)
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME
EMBARGADO : OI S.A
ADVOGADOS : ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE E OUTRO(S)
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por SILVIA DOS SANTOS RANGEL PINTO em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo acórdão estadual que considerou a ilegitimidade da parte cedente, ora embargante, para pleitear a diferença de ações, diante da comprovação da cessão e transferência de direitos e ações referentes ao contrato de participação financeira, fazendo incidir na espécie, o enunciado das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A embargante alega que haveria contradição no julgado porque a análise da questão não demanda reexame do conjunto fático-probatório, mas sim da aplicação do entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.301.989/RS, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que *"o direito de exigir a subscrição de ações remanescentes, devidas à época da assinatura do contrato é do contratante/cedente, ainda que já tenha alienado as inicialmente recebidas, exceto na hipótese constar do contrato de transferência a cessão de todos os direitos e obrigações contratuais ao cessionário."* (fl. 283).

Argumenta que no presente caso, houve tão somente a transferência de uso do terminal e alienação das ações existentes, razão pela qual a embargante detém a legitimidade ativa para figurar na presente demanda, *"pois não há qualquer prova de que o instrumento de cessão conferiu, expressa ou tacitamente, o direito à subscrição eventual de ações"* (fl. 284).

Ao final requer, o recebimento dos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para modificar o acórdão estadual que considerou a embargante ilegítima para figurar no polo ativo da demanda.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.828 - RS (2015/0111343-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **SILVIA DOS SANTOS RANGEL PINTO**
ADVOGADOS : **ERNESTO JOSÉ ALANO AMARAL**
 : **HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S)**
 : **TIAGO ALEXANDRE BELTRAME**
EMBARGADO : **OI S.A**
ADVOGADOS : **ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE E OUTRO(S)**
 : **LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CEDENTE PARA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, o que não ocorre no presente caso.
2. Verifica-se, assim, o nítido propósito de rediscutir a decisão e para tanto não se presta a via eleita, razão pela qual recebo os embargos de declaração como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal, celeridade e economia processual.
3. A Corte estadual consignou a ilegitimidade ativa do cedente, ora agravante, para pleitear a diferença de subscrição das ações, diante da comprovação da cessão e transferência de direitos e ações referentes ao contrato de participação financeira. A reforma do acórdão do Tribunal de origem demandaria, necessariamente reexame do conjunto fático-probatório trazido aos autos, bem como da interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A embargante pretende a reforma da decisão de fl. 278-280, razão pela qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebo estes embargos de declaração como agravo regimental, em observância aos princípios da fungibilidade recursal, da celeridade e da economia processual.

3. Nos termos da clara redação do art. 535 do CPC, os embargos de declaração somente se prestam a sanar contradição ou obscuridade (inciso I) ou, ainda, omissão sobre ponto acerca do qual deveria pronunciar-se o decisório embargado (inciso II).

Da doutrina processualista, extrai-se que a obscuridade consiste na falta de clareza da decisão impugnada, sendo que, diante da função precípua do pronunciamento judicial de emprestar certeza às relações litigiosas que calham às suas portas, não se admitem decisões judiciais não-unívocas.

Por outro lado, verifica-se a contradição quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Nos termos do magistério de Barbosa Moreira:

Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (exemplo: a mesma prova ora é dita convincente, ora inconvincente), ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão: v.g. anula-se, por vício insanável, quando logicamente se deveria determinar a restituição ao órgão inferior, para sentenciar de novo; ou declara-se inexistente a relação jurídica prejudicial (deduzida em reconvenção ou em ação declaratória incidental), mas condena-se o réu a cumprir a obrigação que dela necessariamente dependia; e assim por diante. Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo: por exemplo, se na motivação se reconhece como fundada alguma defesa bastante para tolher a pretensão do autor, e no entanto se julga procedente o pedido.

(Comentários ao Código de Processo Civil. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 556-557)

Nenhum desses vícios se faz presente no acórdão ora embargado.

4. De outro modo, também é sólida a jurisprudência da Casa, no sentido de descaber, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria meritória, exaustivamente analisada pelo acórdão embargado, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC PARCIALMENTE CONFIGURADA.

1. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. Hipótese em que o debate sobre o termo inicial dos juros de mora foi enfrentado no acórdão hostilizado, que não conheceu do Recurso Especial nesse ponto, diante da ausência de prequestionamento.

(...)

(EDcl no REsp 1.002.736/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUNDO RECURSO INTEGRATIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. TEMA EXAMINADO E DECIDIDO NA APELAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA.

1. Decidido o tema colocado sob apreciação judicial no acórdão da apelação, o segundo recurso de embargos de declaração oposto visando rediscutir a matéria sob o fundamento de omissão, assume caráter protetatório, justificando a aplicação da multa de dez por cento sobre o valor da causa.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 247.355/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 16/11/2009)

5. Na espécie, o acórdão desta egrégia Quarta Turma bem esclareceu as questão trazida pelo embargante como contraditória, qual seja, de que o embargante não tem legitimidade ativa para pleitear a diferença de subscrição das ações, diante da comprovação da cessão e transferência de direitos e ações referentes ao contrato de participação financeira. De modo que a reforma da decisão da Corte estadual demandaria, necessariamente reexame do conjunto fático-probatório trazido aos autos, bem como da interpretação de cláusulas contratuais, oque é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

O embargante pode até não concordar com o que foi decidido, mas isso não autoriza a oposição de embargos declaratórios, haja vista a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

6. A bem da verdade, o conteúdo das razões expostas pelas ora embargantes revela mero inconformismo, hipótese não contemplada pelo art. 535 do CPC. Nítido, assim, é o caráter modificativo que o embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos de declaração, que, a par de pretenderem o reexame de questões já examinadas e decididas.

Ora, consoante o entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias, *"é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC"* (RSTJ 30/412).

7. Verifica-se o nítido propósito de rediscutir a decisão e, para tanto, não se presta a via eleita.

8. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0111343-6 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 705.828 / RS** **EDcl no**

Números Origem: 00111202024581 0011202024581 00626829320148217000 01684007920148217000
02460665920148217000 02743690220128210001 11202024581 70058701194
70059758375 70060535036 70060535936 70064435563

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVIA DOS SANTOS RANGEL PINTO
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S)
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME
ERNESTO JOSÉ ALANO AMARAL
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA
ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SILVIA DOS SANTOS RANGEL PINTO
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S)
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME
ERNESTO JOSÉ ALANO AMARAL
EMBARGADO : OI S.A
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA
ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.